

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 17

§ 4º Caberá à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição para justifica-se em alguns aspectos, por isso trazemos a baila alguns fundamentos que vão além de simplesmente

proibir ou permitir, em qualquer circunstancia, o acesso de torcidas organizadas.

Vários clubes já foram punidos com perda do mando de campo, vedação à venda de ingressos e outras medidas sancionatórias que prejudicam não só o clube como também os torcedores que querem apenas apoiar sua agremiação de preferência.

O tema tem ligação com as associações denominadas hooligans, que fazem parte de um mundo essencial e culturalmente britânico e europeu e são raras fora de Inglaterra, sendo chamadas ultras na Europa (especialmente Espanha), os torcedores de hóquei no gelo do Canadá, as barra bravas na América Latina e as torcidas organizadas no Brasil. Corresponde aos termos hinchada (Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai), afición (Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México e Peru), fanaticada (Venezuela) e tifosi (Itália).

A proibição da existência de torcidas organizadas tem origem no mau exemplo de torcidas originalmente organizadas para apoiarem seus clubes de afinidade e que descambam para o delito. O futebol inglês, por exemplo, foi seriamente afetado com o banimento dos hooligans arruaceiros dos estádios de futebol, por toda a Europa, atingindo, nos casos mais graves, até mesmo clubes tradicionais, ³ que foram impedidos de disputar campeonatos de ponta em razão das condutas inadequadas de seus torcedores.

Pelo exposto, entendemos que a liberação de torcidas organizadas, de forma deliberada e permanente, não seja o melhor caminho para tratarmos o tema de violência nos estádios. Assim, a responsabilização individual e coletiva por infrações deve ser mantida. Uma das formas de induzir as torcidas à boa conduta é proibi-las de comparecer a determinados jogos, como forma de punição por comportamento indevido. Decisões dessa natureza já foram adotadas várias vezes pela justiça desportiva brasileira.

Como exemplo, em 2013 o jogo entre o Clube Atlético Paranaense, de Curitiba, mandante, e o Clube de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, foi realizado em Joinville, em Santa Catarina, ou seja, fora da sede do clube mandante. Mesmo assim, houve confronto entre as torcidas e os dois clubes perderam vários mandos de campo.

Mediante o exposto, propomos o acréscimo de um § 4º ao art. 17 do mencionado Estatuto, estabelecendo que caberá à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei que, além de tratar de um tema de suma importância, traz à baila um sentimento de justiça no que concerne a defesa dos direitos dos torcedores que frequentam os estádios pacificamente.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **Roberto Pessoa**